

CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E CRÉDITOS RECÍPROCOS

**PROTOCOLO MODIFICATIVO DO CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E
CRÉDITOS RECÍPROCOS**

Os PRESIDENTES ou GOVERNADORES dos BANCOS CENTRAIS da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela,

TENDO EM VISTA a experiência favorável na aplicação do sistema contemplado no Acordo de Pagamentos e Créditos Recíprocos entre os Bancos Centrais dos países da ALALC, assinado na Cidade do México, México, em 22 de setembro de 1965; seus posteriores ajustes e complementações; sua modificação integral, aprovada e assinada na cidade de Montego Bay, Jamaica, em 25 de agosto de 1982; sua modificação aprovada e assinada na cidade de Washington, Estados Unidos, em 2 de outubro de 1998; seus posteriores ajustes e complementações; e os aperfeiçoamentos introduzidos até o momento.

CONSIDERANDO que os membros têm interesse em continuar cooperando solidária e permanentemente no cumprimento de suas atribuições com o propósito de facilitar a canalização dos pagamentos, auxiliando na intensificação das relações econômicas entre seus respectivos países, reduzir os fluxos internacionais de divisas entre os participantes, estimular as relações entre as instituições financeiras da região, é fundamental atualizar e manter o funcionamento do sistema multilateral de compensação e liquidação de pagamentos; e

Que, fundamentado na experiência e colaboração desenvolvidas até o momento, é importante, também, continuar considerando outros mecanismos de natureza similar que auxiliem a integração regional, inclusive com outros bancos centrais e com outros sistemas de pagamentos.

CONVÊM EM:

PRIMEIRO.- Modificar o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI, de acordo com o indicado a seguir, possuindo os termos abaixo indicados os seguintes significados no presente "Convênio", sejam eles usados no singular ou no plural.

"Agente"

O "Banco Central" ao qual competem as funções e atribuições referentes às "Compensações".

"Banco Central" ou "membro"

O Banco Central ou instituição equivalente que faz parte do "Convênio".

"Câmbios internacionais"

As operações de compra, venda ou transação em moeda estrangeira.

"Centro de Operações"

Instância do "Convênio" cuja função é manter a interconexão entre todos os "Centros Regionais" mediante o "SICAP/ALADI", que conta com os meios de contingência diante de incidentes.

"Centro Regional"

Os "Centros Regionais" constituem o vínculo de conexão dos "Bancos Centrais" com o "Centro de Operações". Estão situados em cada um dos "Bancos Centrais" e sua principal função é processar a informação resultante dos pagamentos originados nos "Instrumentos".

"Comissão"

A Comissão Assessora de Assuntos Financeiros e Monetários é o órgão assessor do "Conselho", integrado por funcionários de cada um dos "Bancos Centrais".

"Compensação"

A ação de compensar "Saldos multilaterais" de que trata o "Convênio".

"Comunicação fidedigna"

É um meio de comunicação aceito pelos "Bancos Centrais" relativo ao funcionamento do "Convênio", no qual é possível comprovar a certeza do emissor e do receptor do envio e da fé inequívoca de seu conteúdo e entrega. Para tais efeitos, consideram-se as cartas originais, as comunicações do "SICAP/ALADI" e as mensagens SWIFT.

"Conselho"

O Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários é o órgão de governo do "Convênio", integrado pelos Presidentes, Governadores, Gerentes Gerais ou Diretores Gerais dos "Bancos Centrais", ou pelos funcionários por estes designados para representá-los.

"Convênio"

As disposições constantes no presente acordo e em seu "Regulamento", bem como nas "Resoluções".

"Correspondente comum"

O banco designado pelo "Conselho" para centralizar as "Transferências" que devam fazer os "Bancos Centrais" que sejam devedores líquidos na "Compensação", e seu reembolso àqueles que sejam credores líquidos.

"Contas"

As que cada "Banco Central" abra para o registro dos pagamentos canalizados pelas "Linhas de crédito", conforme estipulado no "Regulamento".

“Dias”

Os dias corridos, salvo quando expresso especificamente no artigo que são dias úteis.

"Débito"

A importância decorrente dos pagamentos canalizados pelo "Convênio", incluindo os respectivos juros, que seja registrada nas respectivas "contas" dos "Bancos Centrais".

"Dólar"

A moeda de curso legal dos Estados Unidos da América.

"Instituição autorizada"

As casas matrizes e filiais dos bancos comerciais e instituições financeiras domiciliadas em cada um dos países dos "Bancos Centrais", expressamente credenciadas por estes para canalizar pagamentos pelo "Convênio".

"Instrumentos"

As modalidades de pagamento estipuladas como admissíveis no "Regulamento" para serem cursadas no "Convênio".

"Linha de crédito"

A linha de crédito recíproco bilateral que estabelecem os "Bancos Centrais" para possibilitar o pagamento diferido do saldo dos "Débitos" das "Contas" existentes entre eles.

"Período"

Intervalo de tempo durante o qual as operações objeto de "Compensação" são debitadas, devendo ser liquidadas ao término do "Período".

"Programa(s) Automático(s) de Pagamento"

O plano multilateral automático de pagamento previsto para os "Bancos Centrais" que, por problemas de liquidez, se encontrem impedidos de pagar oportunamente um "Saldo multilateral" devedor na "Compensação", segundo o estabelecido no Artigo 21 do "Convênio" e o Artigo 10, letra h), do "Regulamento".

"Protocolo para a Solução de Controvérsias"

O mecanismo de solução de controvérsias que surjam entre os "Bancos Centrais", que faz parte do "Convênio" desde 4 de maio de 1997, e suas eventuais modificações.

"Regulamento"

O regulamento do "Convênio", que entrou em vigor em 25 de agosto de 1982, bem como suas respectivas modificações.

"Resolução(ões)"

As decisões adotadas pelo "Conselho" no âmbito do "Convênio".

"Saldo(s) bilateral(ais)"

A diferença resultante da comparação dos "Débitos" das "Contas" entre pares de "Bancos Centrais".

"Saldo(s) multilateral(ais)"

A diferença resultante da comparação de todos os "Saldos bilaterais" de um "Banco Central".

"Secretaria"

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração.

"SICAP/ALADI"

É o Sistema de Informação Computadorizado de Apoio ao Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, tendo como objetivo o tratamento automatizado da informação relativa às operações desse "Convênio", cursada entre os "Bancos Centrais", bem como qualquer outra informação considerada pertinente, vinculada a suas relações recíprocas.

"SICOF"

É o Sistema de Informação de Compromissos Assumidos a Futuro pelas "Instituições Autorizadas", vinculado ao "SICAP/ALADI", mediante o qual as "Instituições autorizadas" do país do exportador registram junto aos "Bancos Centrais" os instrumentos recebidos e estes trocam informação automatizada sobre aqueles, previamente à solicitação de reembolso, para canalizar sua cobrança pelo "Convênio".

"Transferência(s)"

A transferência de fundos em "Dólares" de livre disponibilidade por meio dos bancos indicados pelo "Banco Central" a que corresponda receber esses fundos.

TÍTULO PRIMEIRO

NORMAS GERAIS

Objetivo

Artigo 1.- Os "Bancos Centrais" acordam estabelecer entre si "Linhas de crédito" em "Dólares" e realizar a "Compensação" dos saldos registrados nas "Contas" pelas quais sejam cursados os pagamentos entre pessoas residentes nos respectivos países, relativos às operações admissíveis de canalização pelo "Convênio".

Pagamentos admissíveis

Artigo 2.- Poderão ser cursados pelo "Convênio" pagamentos correspondentes a:

a) Operações de comércio de bens, bem como todos os serviços e despesas relacionados com estas, desde que as mercadorias sejam originárias de um país dos "Bancos Centrais".

b) Operações de comércio de serviços não associadas ao comércio de bens, efetuadas por pessoas residentes nos países dos diferentes "Bancos Centrais", desde que tais operações estejam compreendidas em acordos celebrados entre pares ou grupos de "Bancos Centrais".

Não poderão ser cursados os pagamentos referentes a operações financeiras puras, entendendo-se por estas as que implicam uma transferência de fundos não relacionada com uma operação de comércio.

"Instrumentos"

Artigo 3.- Os pagamentos admissíveis de acordo com o artigo anterior deverão ser realizados por meio da utilização dos "Instrumentos" assinalados pelo "Regulamento".

Canalização

Artigo 4.- O curso dos pagamentos pelo "Convênio" será voluntário e, portanto, suas disposições não interferirão nas normas e práticas de pagamento existentes em cada país dos "Bancos Centrais".

Sem prejuízo do anteriormente exposto, os "Bancos Centrais" procurarão adotar medidas dirigidas à ampla utilização do "Convênio".

Artigo 5.- Os "Bancos Centrais" propiciarão, dentro do possível, o incremento das relações entre as instituições financeiras dos respectivos países.

Pagamentos e responsabilidade das "Instituições autorizadas"

Artigo 6.- Os pagamentos cursados pelo "Convênio" somente poderão realizar-se por meio dos "Bancos Centrais" dos respectivos países ou por

"Instituições autorizadas" por estes, conforme definido no "Regulamento", tendo estas últimas total e exclusiva responsabilidade na execução das operações cursadas no "Convênio".

As controvérsias que surgirem entre "Instituições autorizadas" sobre a execução de operações deverão ser resolvidas diretamente entre elas. Consequentemente, os "Bancos Centrais" não assumem responsabilidade alguma por quaisquer dessas controvérsias.

Moeda e observância de disposições cambiais

Artigo 7.- Os pagamentos de que trate o "Convênio" deverão ser realizados em "Dólares" e estar ajustados às disposições que regem, nos países respectivos, os "Câmbios internacionais" e/ou os movimentos de fundos de ou para o exterior.

Artigo 8.- Os "Bancos Centrais" convêm em adotar, no âmbito de sua jurisdição, as medidas necessárias para aplicar aos pagamentos e "Transferências" acima mencionados e passíveis de serem cursados pelo "Convênio" um tratamento não menos favorável que aquele outorgado a operações iguais com terceiros países.

Juros

Artigo 9.- Os "Débitos" que cada um dos "Bancos Centrais" fizer ao outro produzirão juros calculados com a taxa e na forma estabelecidos no "Regulamento".

Garantia de conversibilidade e transferibilidade

Artigo 10.- Os "Bancos Centrais" garantem tanto a conversibilidade imediata das respectivas moedas nacionais entregues a "Instituições autorizadas" para efetuar pagamentos canalizados pelo "Convênio", quanto a transferibilidade mediante o mesmo, dos "Dólares" resultantes da conversão, quando esses pagamentos forem exigíveis.

Garantia de reembolso

Artigo 11.- Cada um dos "Bancos Centrais" garante ao outro a aceitação irrevogável dos "Débitos" que este último lhe fizer ao reembolsar "Instituições autorizadas" de seu país sob o conceito de pagamentos dos "Instrumentos" cursados pelo "Convênio".

Consequentemente, os "Débitos" registrados nas "Contas" dos respectivos "Bancos Centrais", por operações liquidadas conforme os requisitos antes indicados e consignados no "Regulamento" para cada um dos correspondentes "Instrumentos", obrigam de forma irrevogável, como estipulado, o "Banco Central" devedor desses "Débitos", mesmo quando a "Instituição autorizada" ordenante não cumpra, por qualquer motivo, as obrigações, a seu encargo, decorrentes dos pagamentos que tiver ordenado cursar pelo "Convênio".

Alcance das garantias

Artigo 12.- Os "Bancos Centrais", em cumprimento da garantia prevista no Artigo 10 do "Convênio", devem permitir que suas "Instituições autorizadas" emitam as correspondentes ordens de pagamento quando tiver sido efetuado o depósito em moeda local, pelo valor das importações, de modo a que o exportador receba o respectivo contravalor dentro dos prazos acordados, desde que cumpridas as disposições vigentes nos respectivos países.

Artigo 13.- As garantias previstas nos Artigos 10 e 11 do "Convênio" abrangem tanto os pagamentos à vista quanto todos os pagamentos que no momento de seu vencimento devam ser liquidados ao amparo do "Convênio", mesmo que as "Linhas de crédito" não estejam mais vigentes ou tenha sido revogado o caráter de "Instituição autorizada" da emissora ou avalista do ou dos "Instrumentos", condicionado a que o "Instrumento" correspondente tenha sido registrado no "SICOF" durante essa vigência.

Órgãos e instâncias técnicas e administrativas

"Conselho"

Artigo 14.- Corresponderá ao "Conselho" governar o "Convênio".

São faculdades do "Conselho":

- a) Supervisionar o funcionamento do "Convênio" e adotar as medidas oportunas para sua salvaguarda;
- b) Interpretar as normas do "Convênio" para seu devido cumprimento;
- c) Aprovar os regulamentos e procedimentos operacionais requeridos pelo "Convênio";
- d) Recomendar aos "Bancos Centrais" propostas para modificar o "Convênio";
- e) Designar o "Agente" e o "Correspondente comum"; e
- f) Aquelas derivadas das demais normas do "Convênio".

O "Conselho" reunir-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços de seus integrantes.

As "Resoluções" serão adotadas com o voto afirmativo de, pelo menos, dois terços de seus integrantes presentes e desde que não haja voto negativo. A abstenção não significará voto negativo. A ausência no momento da votação será interpretada como abstenção.

A votação poderá ser secreta quando um "Banco Central" assim solicitar, reservadamente, à "Secretaria". Nesse caso, a "Secretaria", mantendo sigilo sobre o solicitante, comunicará tal modalidade aos demais "Bancos Centrais" e estabelecerá o procedimento adequado para fazer efetiva a votação.

As deliberações e acordos do Conselho constarão em uma ata com o resumo dos trabalhos realizados, das diversas posições apresentadas – devidamente fundamentadas – nos casos em que não houver unanimidade, e das resoluções adotadas.

O "Conselho" poderá adotar "Resoluções" de forma extraordinária mediante "comunicação fidedigna", a pedido da "Comissão" ou de qualquer "Banco Central". Para tanto, a "Secretaria" fará as consultas pertinentes aos "membros", indicando, para cada oportunidade, o prazo de resposta.

Para esses efeitos, considerar-se-á abstenção quando um "Banco Central" não responder no prazo estabelecido, aplicando-se o mesmo sistema de votação previsto neste artigo. A "Secretaria" elaborará uma ata com o resultado da votação e a distribuirá aos "Membros". A "Resolução" adotada mediante este mecanismo terá o mesmo efeito que uma "Resolução" ordinária do "Conselho".

As reuniões do "Conselho" realizar-se-ão no lugar e na data combinados pelos "Membros".

"Comissão"

A "Comissão" tem a incumbência de conhecer os assuntos de natureza técnica relativos ao "Convênio", submetidos a sua consideração pelo "Conselho", bem como fazer as recomendações pertinentes sobre os mesmos.

As reuniões da "Comissão" realizar-se-ão pelo menos uma vez por ano e quando o "Conselho" considerar necessário.

A "Comissão" reunir-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços da totalidade de seus integrantes.

Procurar-se-á que as recomendações da "Comissão" sejam decididas por unanimidade. Se isso não for possível, serão adotadas com o voto afirmativo de, pelo menos, dois terços de seus integrantes presentes, registrando as diferentes posições no informe.

A ausência no momento da votação será interpretada como abstenção.

“Secretaria”

A "Secretaria", mediante um setor especializado, prestará ao "Conselho" e à "Comissão" o apoio técnico, administrativo e de coordenação necessários para seu funcionamento. Para isso terá as seguintes funções e atribuições:

- a) Realizar as consultas correspondentes e tomar as medidas necessárias para formalizar a convocação das reuniões do "Conselho" e da "Comissão" e suas agendas, apoiar seus trabalhos, coordenar suas deliberações e elaborar os projetos de atas e informes respectivos;
- b) A pedido da "Comissão" ou dos "Bancos Centrais", coordenar a adoção de "Resoluções" extraordinárias do "Conselho";
- c) Manter atualizadas e consolidadas as normas do "Convênio" e do "Regulamento", aprovadas pelo "Conselho", e as regulamentações internas comunicadas pelos "Bancos Centrais";
- d) Centralizar informações sobre o funcionamento do "Convênio" e apresentar documentos e propostas para apoiar a atividade de seus órgãos de governo;
- e) Centralizar e comunicar a informação fornecida pelos "Bancos Centrais" referente às "Linhas de crédito" estabelecidas;
- f) Receber e comunicar ao "Conselho" solicitações de adesão de outros Bancos Centrais e retiradas de algum "Membro";
- g) Solicitar aos "Bancos Centrais" a informação necessária para cumprir suas funções;
- h) Cumprir as funções e procedimentos que lhe forem designadas no "Protocolo para a Solução de Controvérsias";
- i) Fazer o acompanhamento da execução das "Resoluções" do "Conselho" e das recomendações da "Comissão"; bem como elaborar e certificar as Atas das reuniões e manter o registro e o arquivo destas;

- j) Realizar as tarefas técnicas, administrativas e de coordenação necessárias para o normal funcionamento do "Convênio";
- k) Outras que lhe confira o "Conselho" ou a "Comissão", ou derivadas do presente "Convênio" ou "Regulamento".

"Agente" e Instâncias técnico-operacionais

Artigo 15.-

Compete ao "Agente" realizar as "Compensações". Para esses efeitos terá as seguintes funções e atribuições:

- a) Calcular e comunicar aos "Bancos Centrais", ao "Centro de Operações" e à "Secretaria" a taxa de juros aplicável aos pagamentos cursados pelo "Convênio" e determinar a taxa correspondente ao "Programa Automático de Pagamento", de acordo com o "Regulamento";
- b) Centralizar a informação fornecida pelos "Bancos Centrais" referente ao extrato das "Contas" e determinar e comunicar os "Saldos bilaterais", os "Saldos multilaterais" e a data de pagamento da "Compensação";
- c) Instruir os "Bancos Centrais" devedores líquidos para que transfiram ao "Correspondente comum", em nome do "Agente", a importância total de seu saldo resultante;
- d) Ordenar ao "Correspondente comum" a transferência das importâncias correspondentes aos saldos líquidos favoráveis do "Banco Central" ou "Bancos Centrais" credores, incluindo, quando corresponder, a parte proporcional pelo investimento dos fundos, sob aviso a estes últimos por meio fidedigno de comunicação;
- e) A pedido de um "Banco Central", consultados os demais "Bancos Centrais", selecionar um banco correspondente diferente do designado pelo "Conselho", quando as circunstâncias aconselhem adotar tal decisão;
- f) Informar por meio da "Secretaria" os resultados da "Compensação";

g) Aplicar os procedimentos estabelecidos no "Regulamento", em relação ao "Programa Automático de Pagamento" e informar aos "Bancos Centrais" e à "Secretaria";

h) Ajustar a "Compensação", caso algum ou alguns "Bancos Centrais" não transfiram seus saldos devedores líquidos para crédito do "Agente" no "Correspondente comum", na data fixada pelo "Agente", de acordo com o "Regulamento";

i) Cobrar dos "Bancos Centrais" as despesas decorrentes de suas atribuições e as despesas do "SICAP/ALADI"; e

j) As demais que este "Convênio" ou o "Regulamento" lhe confirmam.

Instâncias técnico-operacionais

Constituem instâncias técnico-operacionais do "Convênio":

a) O "Centro de Operações" do "SICAP/ALADI"; e

b) Os "Centros Regionais".

As funções que correspondem a essas instâncias constam no "Regulamento".

Adesão

Artigo 16.- O "Convênio" fica aberto à adesão do banco central, ou de outra instituição que no respectivo país exerça tais funções, e que a solicite.

A solicitação deverá ser formulada de acordo com o disposto no "Regulamento" e dirigida à "Secretaria", que a encaminhará seguindo os procedimentos nele estabelecidos.

A participação do banco central pleiteante será efetivada a partir da data de início do "Período" seguinte ao que esteja em condições de participar da "Compensação" com, pelo menos, quatro "Linhas de crédito" pactuadas com os "membros".

A adesão ao "Convênio" implica a observância obrigatória de suas disposições.

Artigo 17.- A participação no "Convênio" implicará a adesão do respectivo banco central ao Acordo Multilateral de Apoio Recíproco (Acordo de São Domingos) e a incorporação a seu Primeiro Mecanismo, nos termos nele estabelecidos.

Retirada de "Bancos Centrais" do "Convênio"

Artigo 19.- Qualquer "Banco Central" poderá retirar-se do "Convênio" mediante aviso por meio de "Comunicação fidedigna" à "Secretaria". No dia útil seguinte ao recebimento dessa comunicação, a "Secretaria", por meio de "Comunicação fidedigna", informará o fato aos demais "Bancos Centrais", ao "Agente" e ao "Centro de Operações".

Essa retirada será efetivada a partir do décimo "Dia" posterior ao envio da comunicação pela "Secretaria". Os direitos e obrigações decorrentes de sua participação no "Convênio" continuarão vigentes até que sejam totalmente extintos.

Vigência e duração

Artigo 20.- O "Convênio" entrará em vigor a partir da data de sua subscrição, e sua duração é indefinida.

TÍTULO SEGUNDO

"LINHAS DE CRÉDITO"

Artigo 20.- Para os efeitos do "Convênio", os "Bancos Centrais" poderão outorgar-se "Linhas de crédito" pelo montante que estabeleçam de comum acordo.

Liquidações ordinárias

Artículo 21.- No final de cada "Período", o saldo a cargo do "Banco Central" que resultar devedor será determinado pela diferença entre os

"Débitos" efetuados por cada "Banco Central" nas "Contas" estabelecidas no "Regulamento".

Esse saldo será pago pelo "Banco Central" devedor ao "Banco Central" credor na forma e prazo estipulados no "Regulamento".

Caso um "Banco Central" devedor na "Compensação" não pague seu "Saldo multilateral" em virtude de problemas de liquidez, será acionado o "Programa Automático de Pagamento", na forma e prazo estipulados no "Regulamento".

Liquidações antecipadas

Artigo 22.- Qualquer excesso sobre o limite da "Linha de crédito" terá de ser pago pelo "Banco Central" devedor ao "Banco Central" credor dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à ocorrência do excesso referido, por meio de "Transferência" ou do sistema previsto no Artigo 24 do "Convênio"; nesse caso terá de indicar, na mesma data, as possibilidades de cessão multilateral de crédito que existem, desde que a situação de excesso ocorra antes dos cinco (5) "dias" anteriores ao encerramento do "período".

Caso o excesso da "Linha de crédito" ocorra dentro dos últimos cinco (5) "Dias" do "Período", o excedente será pago por meio da "Compensação".

Em caso de descumprimento de um "Programa Automático de Pagamento", não será admissível o pagamento dos excessos das "Linhas de crédito", ou o uso multilateral de margens de "Linha de crédito" estabelecido no Artigo 24, pelo "Banco Central" em inadimplência com o "Programa Automático de Pagamento" aos demais "Bancos Centrais", ou vice-versa, enquanto essa circunstância permanecer.

Artigo 23.- Em qualquer momento, cada "Banco Central" devedor poderá fazer pagamentos ao "Banco Central" credor, sobre a posição bilateral do dia anterior, de forma parcial ou sem ultrapassar o total do mesmo, por meio de "Transferência", desde que seja feito até cinco (5) "dias" antes da data de encerramento do "Período".

Uso multilateral de margens de "Linha de crédito"

Artigo 24.- A pedido do "Banco Central" devedor, o "Banco Central" credor poderá efetuar pagamentos com "Débito" a um terceiro "Banco Central" que tenha "Linhas de Crédito" subscritas com as partes, em conformidade com o "Convênio", desde que este terceiro "Banco Central" aceite o "Débito", seguindo o procedimento estabelecido no "Regulamento".

Mecânica operacional

Artigo 25.- A mecânica operacional entre as "instituições autorizadas" e seu respectivo "Banco Central" para realizar as operações contempladas no "Convênio" reger-se-á pelas disposições internas que cada país adotar, devendo ser comunicada a cada "Banco Central" participante do "Convênio" pela "Secretaria". Estas disposições deverão ajustar-se às normas do "Convênio".

Os "Bancos Centrais" efetuarão as operações conforme estabelecido no "Regulamento".

Ampliação, redução e revogação da "Linha de crédito"

Artigo 26.- Cada "Banco Central" poderá solicitar a outro, por escrito, a ampliação ou diminuição do montante da "Linha de crédito".

Qualquer "Banco Central" poderá revogar a "Linha de crédito" outorgada a outro "Banco Central", o que será efetivado em dez (10) "días", contados a partir da data em que se faça a comunicação pertinente. Os pagamentos correspondentes aos "Débitos" de "Instrumentos" emitidos ao amparo do "Convênio" durante a vigência da "Linha de crédito" permanecerão sujeitos às disposições do "Convênio".

Interrupção no uso das "Linhas de crédito"

Artigo 27.- Não poderão ser cursados pelo "Convênio" novos "Instrumentos" emitidos ou avalizados pelas "Instituições autorizadas" de um país cujo "Banco Central" não cumpra com as amortizações correspondentes a um "Programa Automático de Pagamento" ou não

liquide seu "Saldo multilateral" devedor em uma "Compensação", ficando inabilitado para ter acesso a outro "Programa Automático de Pagamento".

Situações não previstas

Artigo 28.- As situações não previstas no "Convênio" serão resolvidas de acordo com as práticas bancárias internacionalmente aceitas.

TÍTULO TERCEIRO

"COMPENSAÇÃO"

Artigo 29.- O propósito da "Compensação" é reduzir a um mínimo as "Transferências" entre os "Bancos Centrais", para o qual e conforme disposto no "Regulamento", consolidam-se periodicamente os "Débitos", estabelecendo-se um saldo líquido para cada "Banco Central".

Artigo 30.- Os "Saldos Bilaterais" determinados serão compensados multilateralmente, segundo o procedimento estabelecido no "Regulamento".

TÍTULO QUARTO

DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 31.- As controvérsias que ocorrerem entre os "Bancos Centrais" sobre o cumprimento ou não das disposições contidas no "Convênio" serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no "Protocolo para a Solução de Controvérsias".

SEGUNDO.- Conceder atribuição ao Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários para determinar a entrada em vigor do presente Protocolo Modificativo.

Assina-se este Protocolo Modificativo na cidade de São Carlos de Bariloche, República Argentina, em dezanove de maio de dois mil e dezessete, ficando o original com as assinaturas sob a custódia da Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração, que poderá realizar traduções autênticas nos idiomas que considerar necessário.

Pelo Banco Central da República Argentina:

Federico Sturzenegger

Pelo Banco Central da Bolívia:

David Espinoza Torrico

Pelo Banco Central do Brasil:

Wagner Thomaz De Aquino Guerra Junior

Pelo Banco Central do Chile:

Mariela Iturriaga

Pelo Banco da República:

Juan José Echavarría

Pelo Banco Central do Equador:

Pelo Banco Central do México:

Alfonso Guerra

Pelo Banco Central do Paraguai:

Carlos Gustavo Fernández Valdovinos

Pelo Banco Central da Reserva do Peru:

Julio Velarde

Pelo Banco Central da República Dominicana:

Pelo Banco Central do Uruguai:

Washington Ribeiro

Pelo Banco Central da Venezuela:

Sohail Hernández Parra

Nota: Na XLVII Reunião do Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários, celebrada na cidade de Bariloche, República Argentina, em 19 de maio de 2017, o órgão de governo do Convênio de Pagamentos emitiu a Resolução 112 que aprovou o presente Protocolo Modificativo, que, nessa ocasião, foi assinado pelos Bancos Centrais membros. Não constam assinaturas dos representantes dos Bancos Centrais do Equador e da República Dominicana porque não se encontravam presentes. Mediante Resolução 113 (E), de 5 de outubro de 2017, o referido Conselho determinou que a data de entrada em vigor do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos seja dia 1.º de janeiro de 2018.

Nota: Em caso de diferenças entre o texto em espanhol e português prevalecerá o texto que foi devidamente subscrito em espanhol.

